



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.720270/2013-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.213 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Recorrente MARIA SILVA CAETANO MEDEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPOSITO JUDICIAL. FATO GERADOR OCORRIDO NA DATA DO DEPÓSITO E NÃO DO SAQUE.

Tratando-se de depósito judicial, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto de renda na data em que ocorrer a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, sendo irrelevante a data em que o contribuinte realizou o saque de tais recursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini e Mário Pereira de Pinho Filho.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 49/52, aforado contra acórdão proferido pela 16ª Turma de Julgamento da DRJ/SP1, em que, por unanimidade de votos, negou-se provimento à Impugnação da ora Recorrente, retificando, de ofício, o crédito exigido.

O relatório da decisão colegiada objurgada está assim lançado:

"Contra o contribuinte em questão foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 06/09 com a exigência do pagamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2008 de R\$ 7.424,03, de multa de ofício de R\$ 5.568,02, multa de mora de R\$ 220,26 e de juros de mora calculados até 30/11/2012 de R\$ 2.543,47.

O lançamento em questão decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste anual, em que foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária:

*1 - **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.** Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, Prefeitura de São Bernardo do Campo e INSS, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, constante em DIRF e não declarado, no valor de R\$ 27.000,31 e R\$ 0,32, respectivamente. Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º, da Lei 9.887/99.*

Cientificado em 11/01/2013 e inconformado, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 02, em 08/02/2013, em que alega, em breve síntese, que os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria de declarante com 65 anos ou mais."

Em seu recurso, limita-se a recorrente a alegar que a Prefeitura de São Bernardo do Campo incorreu em erro ao emitir a DIRF com o ano-calendário 2008, quando, na verdade, a quantia foi percebida pela suplicante apenas em 19/2/2009.

Assim, alega que, como os rendimentos não estavam à sua disposição e sim depositados em uma conta no juízo, não haveria que se falar em rendimento tributável para tal ano.

Quer, portanto, o provimento do recurso e, conseqüentemente, a cassação do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1. Admissibilidade.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal postos no Decreto 70.235/72, entretanto, analisando a conformação da impugnação na folha 02 em confronto com o Recurso Voluntário contido na 49 a 51, verificamos não haver qualquer relação entre as teses de oposição articuladas em ambas as peças.

Na impugnação a Recorrente assim se opõe ao lançamento realizado nos seguintes termos: "Os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão de declarante com 65 anos ou mais"

Já em âmbito recursal, argumenta a Recorrente que recebeu a quantia em 19/02/2009 e não em 2008 assim, segundo a tese recursal, nos termos do Art. 718 do Decreto nº 3.000/99, por se tratar de rendimento pago em razão de ação judicial, não haveria fato gerador antes da liberação do mesmo e, mesmo em tais casos, haveria a retenção na fonte.

Em uma análise inicial poderíamos concluir pela inovação na causa de pedir, entretanto, dado o fato da decisão recorrida ter abordado os temas articulados em âmbito recursal são reflexos dos termos da decisão recorrida, portanto, merecem conhecimento.

2. Mérito.

Analisando os argumentos recursais, documentos contidos no processo e os termos da decisão recorrida concluímos que o Acórdão 1648.288 -16^a Turma da DRJ/SP1 não merece qualquer reparo.

A Recorrente sustenta que o pagamento em questão ocorreu em 19/02/2009, por consequência, nos termos dispostos no Art. 718 do RIR/99 não teria ocorrido o fato gerador em 2008, estando sujeito a retenção pela fonte pagadora no ato em que o rendimento se torne disponível ao contribuinte por qualquer meio, como consequência, estando nulo o lançamento.

Ocorre que, em momento algum constam dos autos provas de que o pagamento não teria ocorrido no ano-calendário 2008, ao contrário, os documentos contidos nas folhas 17 a 19 comprovam que os valores estavam disponíveis para saque desde 24/10/2008, ocorrendo o saque apenas em 19/02/2009.

O fato da Recorrente, na data em que o mesmo foi disponibilizado em conta judicial a seu favor, não ter realizado o saque do depósito judicial não altera o momento em que ocorreu a disponibilidade econômica dos valores no ano-calendário a que se refere o lançamento.

A Recorrente nada tratou em seu recurso quanto a natureza jurídica do pagamento ou outros temas abordados na decisão recorrida, assim, a parte tratada na

Processo nº 13819.720270/2013-91
Acórdão n.º **2402-006.213**

S2-C4T2
Fl. 80

impugnação mas não referida no Recurso tem-se por não recorrida, não merecendo conhecimento.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza